



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000183/98-85
Recurso nº : 119.546

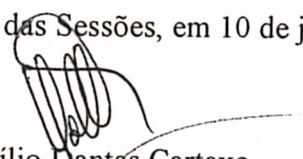
Recorrente : **TECNOWATT ILUMINAÇÃO LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Belo Horizonte - MG**

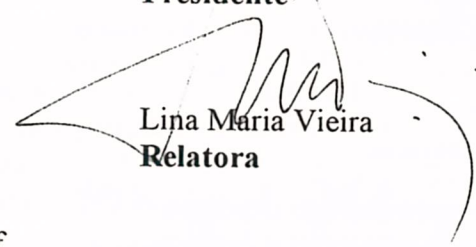
RESOLUÇÃO Nº 203-00.159

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TECNOWATT ILUMINAÇÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.** A Conselheira Maria Cristina Roza da Costa declarou-se impedida de votar.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Eaal/cf



Processo nº : 13603.000183/98-85
Recurso nº : 119.546

Recorrente : **TECNOWATT ILUMINAÇÃO LTDA.**

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre a este Colendo Conselho da decisão proferida pela autoridade singular, que julgou procedente o lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 e seguintes, lavrado em 27.02.98, por insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de apuração de abril de 1992 a novembro de 1997, com infringências aos arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Inconformada com a autuação a interessada apresenta, tempestivamente, a Impugnação de fls. 403 a 414, invocando, em preliminar, a nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, com base no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alega faltar-lhe o quadro demonstrativo da quantificação da base de cálculo da contribuição, com indicação das inclusões e exclusões a que tem direito, prejudicando sua defesa, pela absoluta imprecisão da peça fiscal, o que viciou o trabalho de auditoria.

Citando acórdãos do Conselho de Contribuintes¹ pondera ser pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o auto de infração, por ser uma peça de acusação com efeitos fiscais, deve detalhar minuciosamente todos os enlaces que motivaram sua lavratura, narrando-os e demonstrando-os de forma plenamente satisfatória e albergada pela lei, o que inocorreu.

No mérito, alega que, relativamente aos períodos de maio a novembro de 1997, efetuou a compensação da COFINS com crédito líquido e certo de FINSOCIAL recolhido a maior, nos períodos de setembro de 1989 a março de 1991, a qual não foi considerada pela fiscalização, sob o argumento de que era necessária a formalização de processo administrativo para tal fim.

Insurge-se contra esse posicionamento adotado pela autora do procedimento, com base no art. 66, § 1º, bem como no art. 14 da IN SRF nº 21/97, que autorizam a compensação, independentemente de requerimento.

Subleva-se contra a autuação, pela absoluta imprecisão da peça fiscal em identificar as rubricas e os valores que compõem a base de cálculo, sem demonstração e quantificação das inclusões e exclusões legais pertinentes, anexando cópias de notas fiscais de vendas canceladas (fls. 615/694) e pedindo, por fim, a realização de perícia para o esclarecimento da origem e composição da base de cálculo do crédito tributário ora guerreado.

Julgando o feito, às fls. 1211 a 1216, a autoridade monocrática manteve o lançamento, afastando as preliminares de nulidade do auto de infração e de cerceamento do direito de defesa, vez que todos os demonstrativos referentes à composição da base de cálculo da

¹ Ac. 101-77.375 e 101-73.114

 2



Processo nº : 13603.000183/98-85
Recurso nº : 119.546

contribuição foram apresentados à contribuinte no curso do procedimento fiscal, conforme docs. fls. 392/393, assim como intimações para prestar diversas informações, consoante doc. de fls. 94/95, não tendo se insurgido quanto aos valores constantes dos demonstrativos.

No mérito, pondera que a compensação aventada corresponde a créditos pretendidos pelo contribuinte, oriundos de sentença judicial proferida em Mandado de Segurança nº 91.6349-5, sujeitos, conforme a IN SRF nº 21/97, a análise prévia do pedido, pela autoridade administrativa competente, no caso, o Delegado da DRF em Contagem – MG.

Informa que falece competência à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para apreciar pedido de reconhecimento de créditos compensados, nos termos do art. 3º da IN SRF nº 67/92, devendo tal questão ser remetida, em petição, à Delegacia da Receita Federal de origem, nos termos do Decreto nº 2.138/97 e da IN SRF nº 21/97, alterada pela IN SRF nº 73/97.

Rejeita o pedido de realização de perícia para elucidar a apuração da base de cálculo da contribuição, vez que todos os elementos constam dos autos, sendo, portanto, desnecessária e prescindível.

Irresignada e com guarda de prazo, a recorrente apresenta sua peça recursal, às fls. 1.172 a 1.182, acompanhada dos Documentos de fls. 1.219 a 1.409, alegando, em preliminar, que o crédito tributário relativo ao ano de 1992 foi atingido pela decadência, em conformidade com o art. 150, § 4º, do CTN.

No mérito, pondera que o levantamento fiscal desconsiderou, indevidamente, a compensação da COFINS com parcelas recolhidas a maior, a título de FINSOCIAL, no período de maio a novembro de 1997, em afronta ao disposto na Lei nº 8.383/91 e na IN SRF nº 32/97, art. 2º, citando jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes² e do Superior Tribunal de Justiça³ que ratificam o contido no referido artigo.

Informa que o Mandado de Segurança nº 91.6349-5 a que se referiu a autoridade julgadora singular somente produziu efeitos a partir de abril de 1991, quando os recolhimentos do FINSOCIAL passaram a ser depositados na Justiça, e que os créditos compensados pela recorrente resultaram de pagamento a maior de FINSOCIAL, no período compreendido entre setembro de 1989 e março de 1991.

Apresenta quadro demonstrativo da composição da base de cálculo da contribuição guerreada, apontando os valores a excluir, referentes a vendas canceladas, não observadas pela autora do procedimento fiscal, quando do lançamento (fl. 1.180).

Certidão expedida pela Quinta Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, à fl. 26, informando que, ao rever os autos do Mandado de Segurança – Processo nº 92.00.05285-1 -, distribuídos em 31.03.92, movido pela recorrente contra o Delegado da DRF em Contagem – MG, cujo objeto era declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional entre a impetrada e a ré, que obrigue a primeira ao recolhimento de Contribuição

² Conselhos de Contribuintes, Acórdãos nºs 107-03647; 203-05236; 203-07140.

³ Tribunal Superior de Justiça, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 78.386/MG, public. 07.04.97.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13603.000183/98-85

Recurso nº : 119.546

Social instituída pela LC nº 70/91 e demais majorações, verificou ter sido julgado improcedente o pedido inicial em 29.01.93, tendo a impetrante recorrido ao Egrégio TRF – 1ª Região, em grau de recurso. Consta, ainda, que a impetrante desistiu de prosseguir com os autos, tendo sido homologada a desistência em 17.02.94 e transitado em julgado em 24.03.94, estando os autos cancelados e arquivados.

Termo de Arrolamento de bens anexado à fl. 1.413.

É o relatório.



Processo nº : 13603.000183/98-85
Recurso nº : 119.546

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e encontra-se acompanhado de arrolamento de bens, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 2º, III, do Decreto nº 3.717/2001. Dele conheço.

Tratam os autos de constituição de crédito tributário, por meio de auto de infração, por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do período de abril/92 a novembro/97, tendo a fiscalização, no sentir da interessada: a) desconsiderado a compensação efetuada pela contribuinte, a partir de maio de 1997 (créditos de Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL com débitos da COFINS), sob a argumentação de falta de observância às regras contidas na IN SRF nº 21/97, que exigia prévia solicitação à Secretaria da Receita Federal; e b) não excluído da base de cálculo da COFINS as parcelas relativas a vendas canceladas.

Da análise do Termo de Verificação Fiscal datado de 20.02.98, à fl. 398, constata-se a existência de Mandado de Segurança - Processo nº 93.8892-0 (Processo Administrativo nº 13603.001301/93-31) -, pendente de solução junto ao TRF da 1ª Região, conforme Certidão de fl. 43, cujo objetivo é excluir da base de cálculo da COFINS o ICMS, sendo que os valores questionados pela contribuinte foram depositados em juízo, de junho de 1993 a novembro de 1997, de acordo com os docs. de fls. 44 a 90 e 395.

Consta, ainda, que em março de 1992 o contribuinte ingressou com ação em Mandado de Segurança nº 92.00.05285-1 (Processo Administrativo nº 13603.000669/92-91), questionando a constitucionalidade da COFINS, cuja decisão de primeira instância denegou a segurança, tendo a impetrante recorrido dessa decisão ao Eg. TRF da 1ª Região e, em seguida, desistido de prosseguir com os autos, tendo a desistência sido homologada em 17.02.94 e transitada em julgado em 24.03.94, estando os autos cancelados e arquivados no Arquivo Geral da Justiça Federal, 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, conforme Certidão de fl. 26.

Há informações nos presentes autos de que, no curso de referida ação, foram efetuados depósitos judiciais abrangendo o período de abril de 1992 a outubro de 1993, conforme docs. de fls. 27 a 40, e que tais depósitos foram convertidos em renda da União, em data de 14.09.94, consoante docs. de fls. 41 e 42.

Há, ainda informações (fls. 394, 398 e 1.217) da existência dos Processos Administrativos nºs 13003.000181/98-50, 13603.000669/92-91, 13603.000670/91-90 e 13603.001301/93-31.

No Termo de Verificação Fiscal datado de 16.02.98 (cópia à fl. 1.217), a autora do procedimento fiscal, ao concluir os exames de verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, para os fatos geradores de



Processo nº : 13603.000183/98-85
Recurso nº : 119.546

setembro de 1989 a março de 1992, declarou que o contribuinte impetrou Mandado de Segurança (Processo Judicial nº 91.6349-5), e que o acórdão transitou em julgado em 1995, considerando inconstitucionais as majorações da alíquota acima de 0,5%. Assim, com base na sentença do Poder Judiciário, procedeu a auditora fiscal à checagem dos valores recolhidos/depositados para verificar se os mesmos foram suficientes para liquidar o crédito tributário calculado à alíquota de 0,5%, tendo constatado:

“- o contribuinte efetuou pagamentos através de DARFs para os fatos geradores de setembro de 1989 a março de 1991. Para esses períodos foram apurados saldos de pagamentos, um vez que os recolhimentos foram maiores que os devidos a 0,5% (fls. a). O contribuinte está efetuando a compensação dos valores pagos a maior de FINSOCIAL com os valores devidos de COFINS desde junho de 1997 (fato gerador maio/97), conforme demonstrativo de crédito apresentado e telas do Sistema Sinal em anexo (fls. a); (grifei)

- foram efetuados depósitos judiciais para os fatos geradores de abril de 1991 a março de 1992. Foram convertidos em renda da União a parcela que lhe pertencia, ou seja, 25% do valor depositado (fls. a);

- conforme consta no quadro abaixo foram imputados aos débitos relativos aos fatos geradores de abril de 1991 a março de 1992, a parcela do depósito convertido em renda da União para verificar se estes valores liquidariam o crédito deste período tendo se apurado que as parcelas correspondentes aos fatos geradores de junho de 1991 a março de 1992 não foram suficientes, sendo o débito apurado lançado neste auto de infração (fls. a);”.

Há, ainda, nos autos, manifestação da autoridade julgadora singular de que ao créditos pretendidos pelo contribuinte (período de setembro de 1989 a março de 1991) são oriundos de sentença judicial proferida em Mandado de Segurança nº 91.6349-5, sujeitos, de acordo com a IN SRF nº 21/97, à análise prévia do pedido pela autoridade administrativa, no caso, o Delegado da DRF em Contagem-MG.

Por sua vez, constam dos autos dois Mandados de Segurança: o de nº 91.00.06349-5, cuja Apelação em MS recebeu o nº 92.02.23642-5 e o de nº 92.00.05285-1, sendo que a recorrente se insurge contra o posicionamento adotado pelo julgador “a quo”, acima relatado, alegando que o Mandado de Segurança de nº 91.6349-5 somente produziu efeitos a partir de abril de 1991, quando os recolhimentos do FINSOCIAL passaram a ser depositados na justiça (MS nº 92.0005285-1) e que os créditos compensados resultaram do pagamento a maior do FINSOCIAL no período compreendido entre setembro de 1989 e março de 1991.

Ademais, há nos autos enorme quantidade de cópias de notas fiscais de devolução de mercadorias, cujo pronunciamento do julgador “a quo” limitou-se a afastar o cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a existência de demonstrativos da base de



Processo nº : 13603.000183/98-85
Recurso nº : 119.546

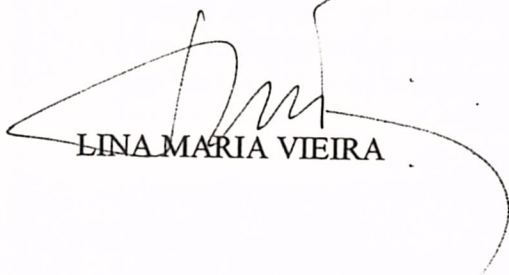
cálculo, sem contudo se pronunciar a respeito das notas fiscais de cancelamento de vendas anexadas aos autos.

Alega a interessada que os valores referentes a vendas canceladas, registradas sob o código CSPO 1.99 e 2.99 no Livro Registro de Entradas não foram excluídas da base de cálculo da COFINS, nos termos do art. 2º, parágrafo único, alínea "b", da Lei Complementar nº 70/91.

Em virtude, portanto, de todas essas informações conflitantes, da existência de vários processos administrativos versando sobre a Contribuição ao FINSOCIAL e a COFINS com períodos coincidentes, de vários depósitos judiciais convertidos em renda da União, e dos inúmeros documentos anexados aos autos, referentes a notas fiscais canceladas, que interferem, diretamente, na quantificação da base de cálculo do tributo, resolvo converter o presente julgamento em diligência, a fim de que o processo seja encaminhado ao órgão de origem para que apresente os resultados dos processos administrativos e judiciais citados, e suas correlações, se houver, com identificação do objetivo e período de abrangência de cada um deles, informando se os valores depositados e convertidos em renda da União foram aproveitados neste ou em outros autos e a que período se referem, bem como efetue a conferência da documentação relativa a notas fiscais canceladas, expurgando da base de cálculo da COFINS as vendas canceladas, caso não tenha sido executada durante o procedimento fiscal, apresentando o respectivo demonstrativo da quantificação da base de cálculo, com os expurgos assegurados por lei.

Após a conclusão do relatório da diligência solicitada, deve a autoridade preparadora dar ciência ao contribuinte de seu inteiro teor, para que o mesmo, assim o querendo, apresente suas manifestações a respeito das conclusões contidas no referido relatório, no prazo de trinta dias a contar da ciência.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002.


LINA MARIA VIEIRA